



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PARECER**

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 204 de 2025

**EMENTA:** PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 204/2025, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO AÇÕES DEDICADAS AO DIA MUNICIPAL EM DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA CONQUISTENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INCLUSÃO DE DATA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO À TRAMITAÇÃO.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 204/2025, de autoria do Vereador Edivaldo Ferreira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Vitória da Conquista, ações dedicadas ao Dia Municipal em Defesa das Prerrogativas da Advocacia Conquistense, e dá outras providências.

A proposição estabelece que a celebração oficial da data ocorrerá anualmente no dia 27 de setembro e que o Dia Municipal em Defesa das Prerrogativas da Advocacia integrará o Calendário Oficial de Vitória da Conquista. Também prevê a possibilidade de realização de eventos, congressos, reuniões, palestras, seminários, ações informativas e educativas, além de sessão solene na Câmara Municipal em homenagem aos profissionais da advocacia.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela Assessoria Jurídica das Comissões, foi o mesmo encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer, conforme modelo institucional adotado.



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise trata da instituição de data de reconhecimento institucional no Calendário Oficial do Município, voltada à valorização das prerrogativas da advocacia e à difusão de sua importância para a defesa dos direitos dos cidadãos.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, a proposição insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de data municipal relacionada à valorização de categoria profissional com atuação institucional no Município.

Ainda nos termos do parecer jurídico, a proposição guarda pertinência com o art. 133 da Constituição Federal, que reconhece a indispensabilidade da advocacia à administração da justiça, bem como com a Lei Federal nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, que disciplina direitos e prerrogativas dos profissionais da advocacia.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, verificou-se que o Projeto não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 141. A proposta não cria cargos, empregos ou funções públicas, não altera regime jurídico de servidores, não cria órgão ou entidade administrativa, não dispõe sobre plano orçamentário, não institui fundo e não disciplina de forma obrigatória o funcionamento interno da Administração Pública Municipal.

A Assessoria Jurídica consignou, ainda, que as expressões utilizadas no Projeto possuem natureza autorizativa e programática, não impondo obrigação administrativa direta ao Poder Executivo. A previsão de eventos, palestras, seminários e demais ações relacionadas à data possui caráter exemplificativo, especialmente diante da redação que utiliza a expressão "poderão englobar".

h



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Quanto à técnica legislativa, o Parecer Jurídico apontou a necessidade de ajustes formais, especialmente a correção da duplicidade de numeração do art. 3º e o ajuste redacional do art. 2º, substituindo-se a expressão "garantam o pleno o exercício" por "garantam o pleno exercício". Tais correções, contudo, não constituem óbice à tramitação da matéria.

Assim, acolhendo a manifestação técnica da Assessoria Jurídica das Comissões, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 204/2025 não apresenta vício de constitucionalidade, legalidade, competência ou iniciativa, estando apto à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

### **3. CONCLUSÃO**

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **aprovam a tramitação** do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 204/2025, que autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Vitória da Conquista, ações dedicadas ao Dia Municipal em Defesa das Prerrogativas da Advocacia Conquistense, e dá outras providências.

Recomenda-se, em momento oportuno, a realização dos ajustes formais indicados pela Assessoria Jurídica das Comissões.

### **É O PARECER.**

Vitória da Conquista - BA, 05 de maio de 2026

  
Luis Carlos Dudé  
Presidente

  
Edivaldo Ferreira Jr  
Membro

  
Fernando Vasconcelos  
Relator



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 118/2026

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 204 de 2025

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO AÇÕES DEDICADAS AO DIA MUNICIPAL EM DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA CONQUISTENSE. INCLUSÃO DA DATA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. VALORIZAÇÃO INSTITUCIONAL DA ADVOCACIA E DE SUAS PRERROGATIVAS. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 8.906/1994. ARTS. 133 E 141, VIII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, CARGOS OU IMPOSIÇÃO COGENTE DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE AJUSTES FORMAIS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 204 de 2025, de autoria do Vereador Edivaldo Ferreira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Vitória da Conquista, ações dedicadas ao Dia Municipal em Defesa das Prerrogativas da Advocacia Conquistense, e dá outras providências.

A proposição estabelece que a celebração oficial da data ocorrerá anualmente no dia 27 de setembro e que o Dia Municipal em Defesa das Prerrogativas da Advocacia integrará o Calendário Oficial de Vitória da Conquista. Também prevê a possibilidade de realização de eventos, congressos, reuniões, palestras, seminários, ações informativas e educativas, bem como sessão solene na Câmara Municipal em homenagem aos profissionais da advocacia.

O Projeto ainda autoriza o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias públicas ou privadas com órgãos relacionados à área, notadamente com a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, Seção Bahia e Subseção Vitória da Conquista,



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

além de autorizar a realização de despesas orçamentárias indispensáveis ao atendimento das finalidades pretendidas pela Lei.

A justificativa sustenta que a advocacia é essencial ao Estado Democrático de Direito e que as prerrogativas profissionais constituem instrumentos necessários ao exercício livre, autônomo e seguro da profissão, em proteção ao direito de defesa e à efetivação dos direitos dos cidadãos.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A matéria tratada na proposição possui natureza institucional e comemorativa, guardando relação com a valorização da advocacia local, com a difusão de informações sobre as prerrogativas profissionais e com a inclusão de data específica no Calendário Oficial do Município.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de data comemorativa ou de conscientização no calendário oficial municipal insere-se, em regra, no âmbito do interesse local, especialmente quando voltada ao reconhecimento de tema ou categoria com relevância institucional no Município.

No aspecto material, a proposição encontra pertinência com o art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Também guarda relação com a Lei Federal nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, que disciplina direitos, deveres e prerrogativas dos profissionais da advocacia.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município estabelece, em seu art. 133, a regra geral de iniciativa das leis complementares e ordinárias, ressalvadas as hipóteses de competência privativa. Por sua vez, o art. 141 da Lei Orgânica enumera as matérias cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito, entre elas a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, órgãos e entidades da Administração Pública, bem como normas sobre seu funcionamento, nos termos do inciso VIII.

No caso em exame, a proposição não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 141 da Lei Orgânica Municipal. O Projeto não cria cargos, empregos ou funções públicas, não altera regime jurídico de servidores, não cria órgão ou entidade administrativa, não dispõe sobre plano orçamentário, não institui fundo, não trata de



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

concessão ou permissão de serviço público e não disciplina, de forma cogente, o funcionamento interno da Administração Pública Municipal.

A redação adotada pelo Projeto utiliza linguagem de natureza autorizativa, ao dispor que fica autorizado o Poder Executivo a instituir ações dedicadas à data, firmar convênios e parcerias e realizar despesas orçamentárias indispensáveis ao atendimento das finalidades pretendidas. Tais previsões, consideradas em sua literalidade, não impõem obrigação administrativa direta ao Executivo, tampouco criam, por si só, estrutura administrativa nova ou atribuições específicas a órgãos municipais.

De igual modo, a previsão de atividades como eventos, congressos, reuniões, palestras, seminários e ações informativas apresenta caráter exemplificativo, uma vez que o próprio texto utiliza a expressão "poderão englobar", o que reforça a ausência de imposição obrigatória de rotina administrativa ao Poder Executivo.

A possibilidade de realização de sessão solene na Câmara Municipal relaciona-se ao funcionamento próprio do Poder Legislativo, devendo observar, quando concretizada, as normas regimentais aplicáveis.

Quanto à autorização para firmar convênios e parcerias, não se identifica vício formal, desde que compreendida como autorização genérica e não como determinação obrigatória. A eventual celebração de instrumentos de cooperação dependerá de juízo administrativo próprio do Poder Executivo, observância da legislação aplicável e disponibilidade orçamentária.

No tocante às despesas, a proposição apenas autoriza a realização de despesas orçamentárias indispensáveis, sem fixar valores, criar despesa obrigatória imediata ou vincular execução específica. Eventuais gastos decorrentes da implementação das ações deverão observar a legislação orçamentária e financeira pertinente.

Dessa forma, não se verifica afronta ao art. 141 da Lei Orgânica Municipal, pois o Projeto não incide nas matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito. A proposição limita-se a estabelecer data municipal de reconhecimento institucional e a autorizar, em caráter geral, ações relacionadas ao tema.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto apresenta estrutura compatível com a Lei Complementar nº 95/1998, contendo ementa, artigos e cláusula de vigência. Todavia, há necessidade de ajustes formais.



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Verifica-se duplicidade de numeração do art. 3º. O primeiro art. 3º trata da autorização para convênios e parcerias, enquanto o segundo art. 3º dispõe sobre despesas orçamentárias. Assim, recomenda-se que o segundo art. 3º seja renumerado como art. 4º, passando o atual art. 4º a figurar como art. 5º.

Também se recomenda ajuste redacional no art. 2º, substituindo-se a expressão "garantam o pleno o exercício" por "garantam o pleno exercício", a fim de adequar o texto à correção gramatical e à boa técnica legislativa. As inconsistências indicadas são de natureza formal e não comprometem a constitucionalidade ou a legalidade da proposição, podendo ser sanadas no curso do processo legislativo.

Assim, a proposição não apresenta óbice jurídico formal ou material à tramitação, ressalvada a necessidade de correções de técnica legislativa.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se a inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 204 de 2025, por tratar de matéria de interesse local, relativa à instituição de data no Calendário Oficial do Município e à valorização institucional das prerrogativas da advocacia, sem enquadramento nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito previstas no art. 141 da Lei Orgânica Municipal. A proposição mostra-se compatível com o art. 30, I, e com o art. 133 da Constituição Federal, bem como com a Lei Federal nº 8.906/1994 e com os arts. 133 e 141 da Lei Orgânica Municipal.

Recomenda-se, apenas, a correção da duplicidade de numeração dos artigos e o ajuste redacional do art. 2º, medidas de técnica legislativa que não impedem a regular tramitação da proposição. Por essa razão, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação** da proposição, tal como apresentada, ressalvados os ajustes formais indicados

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 27 de abril de 2026

  
**Luciano P. Sepulveda**

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico